



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.910443/2011-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.861 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de dezembro de 2020
Recorrente CEBRAGEL ARMAZÉNS CERRADO DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar, alicerçado em documentos pertinentes, a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento veiculado mediante PER/DCOMP, pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, homologando as compensações contidas nas PER/DCOMPs 08118.18026.090207.1.3.02-5038, 20474.46027.290607.1.3.02-2408, 18557.23329.020807.1.3.02-3006 e 10763.45204.310807.1.3.02-2002, bem como homologando parcialmente a PER/DCOMP 30510.75925.100907.1.3.02-0120 mantendo-se R\$ 1.084,67 de débito remanescente, vencido o conselheiro Aílton Neves da Silva, que lhe negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 14-91.264 da 10ª Turma da DRJ/RPO, de 29 de março de 2019 (fls. 79 a 85):

Trata-se de pedido de reconhecimento de crédito de saldo negativo de IRPJ e de compensação do mesmo com débitos do sujeito passivo formalizados no competente PERDCOMP.

Por meio do Despacho Decisório eletrônico de fl. 002, o direito creditório não foi reconhecido em parte, sob o fundamento de que não foi reconhecida parte dos pagamentos de estimativas, conforme detalhado na figura a seguir:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF VITÓRIA

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 952416184

DATA DE EMISSÃO: 09/09/2011

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 39.350.970/0001-52	NOME EMPRESARIAL CEBRAGEL CIA. DE ARMAZENS CERRADO DO BRASIL
-----------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
08118.18026.090207.1.3.02-5038	Exercício 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006	Saldo Negativo de IRPJ	10783-910.443/2011-65

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	19.066,85	0,00	0,00	0,00	19.066,85
CONFIRMADAS	0,00	0,00	17.722,23	0,00	0,00	0,00	17.722,23

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 5.616,53 Valor na DIPJ: R\$ 5.616,53

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 20.047,54

IRPJ devido: R\$ 14.431,01

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 3.291,22

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 10763.45204.310807.1.3.02-2002

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

30510.75925.100907.1.3.02-0120

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
2.520,27	504,04	1.052,87

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

O contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório por via postal em 28/09/2011 (fl. 003) e apresentou, em 17/10/2011, a manifestação de inconformidade de fls. 004/006, acompanhada de documentos probatórios, onde alega, em síntese, o que se segue.

1. Apresenta a relação dos pagamentos e compensações que teriam integrado a composição do crédito pleiteado, reafirmando seu direito ao total do saldo negativo pleiteado e informando anexar cópias de documentos comprobatórios:

P.A	COD REC	VENC.	D.ARREC.	VALOR
31/01/2006	5993	24/02/2006	24/02/2006	4.244,05
28/02/2006	5993	31/03/2006	30/03/2006	61,59
31/03/2006	5993	28/04/2006	27/04/2006	2.772,27
31/04/2006	5993	31/05/2006	31/05/2006	2.788,45
31/05/2006	5993	30/06/2006	29/06/2006	6.067,30
31/06/2006	5993	31/07/2006	31/07/2006	1.353,21
31/07/2006	5993	31/08/2006	30/08/2006	155,97
31/08/2006	5993	31/08/2006	28/09/2006	1.520,03
TOTAL				18.962,87

PAGO ATRAVES DE PERD/COMP

PA	COD.REC	VENC	DATA TRANSM.	VALOR
31/01/2006	5993	24/02/2006	09/02/2007	829,37
31/07/2006	5993	31/08/2006	09/02/2007	255,31
TOTAL				1.084,68

Encerra requerendo o acolhimento da manifestação de inconformidade, o cancelamento do Despacho Decisório e a homologação das compensações.

A DRJ/RPO julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, por entender a DRJ que:

A análise de cada uma dessas parcelas resulta nas seguintes conclusões:

1. na ausência de qualquer elemento contraditório, o valor do tributo devido declarado em DIPJ deve ser adotado como referência para fins do presente processo;
2. os pagamentos registrados no pedido e confirmados na decisão original não integram o litígio e devem ser considerados como parcelas de crédito a integrarem a apuração do saldo negativo;
3. pagamentos de estimativa não confirmados e não alocados ao tributo nos sistemas da RFB nem declarados em DCTF não devem ser reconhecidos como crédito, pois não tem natureza jurídica definida;
4. a alegação de estimativas compensadas em PERDCOMPs anteriores não associadas a débitos declarados em DCTF não pode ser acatada, pois não há elementos suficientes para associar de forma inequívoca ao tributo originário do saldo negativo.

Em resumo, há que ser mantida a decisão original, o saldo negativo correspondente e as compensações não homologadas ou apenas parcialmente homologadas nos termos daquela decisão.

Face ao referido Acórdão da DRJ/RPO, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 106 a 111), alegando que:

Se a certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, e o contribuinte comprova os pagamentos dos DARFs e estimativas compensadas, é cabível solicitar a este órgão que reavalie o direito creditório não homologado pelo Acórdão 14-91.264 – 10ª Turma da DRJ/POR, determinando a sua revisão pelo órgão de origem.

Não podem prevalecer erros formais na informação de alguns débitos mensais por estimativa em DCTF. Se assim fosse, dado o volume de ocorrências no mesmo sentido, pelo universo de contribuintes, em que pese o valor adicional do crédito pleiteado, tal fato poderia permitir enriquecimento ilícito do Estado, o que é rechaçado pelo próprio CARF, em várias decisões deste órgão.

A contribuinte apresenta, ainda, documentos que julga comprovar os argumentos por ela aludidos (fls. 112 a 307).

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 10ª Turma da DRJ/RPO com o conseqüente reconhecimento de seu direito creditório bem como a pretendida validação da compensação discutida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se tratar da análise de Saldo Negativo de IRPJ.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 06 de junho de 2019, vide termo de recebimento da RFB, fl. 103, face ao recebimento da intimação datada de 08 de maio de 2019, fl. 101) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Inicialmente, cumpre mencionar que a compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário prevista no artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, que versa:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

[...]

II - a compensação;

Todavia, para a fruição desse direito à compensação, faz-se necessário que o crédito reclamado pelo sujeito passivo da obrigação tributária esteja dotado de certeza e liquidez, consoante preceito definido no *caput* do artigo 170 do mesmo diploma legal, *in verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a **compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo** contra a Fazenda pública.

(grifos nossos)

No mesmo sentido das normas estabelecidas pelos dispositivos acima referidos, o artigo 16 do Decreto 70.235 de 1972, aplicável às lides que versem sobre compensação, por força artigo 74, § 11, da Lei nº 9.430 de 1996, determina que a impugnação/manifestação de inconformidade deve ser instruída com a prova documental do direito alegado, que assevera:

Art. 16. **A impugnação mencionará:**

(...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir:

(...)

§ 4.º **A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual,** a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (grifos nossos).

Desse modo, cabe à autoridade administrativa verificar se os créditos que o contribuinte alega possuir obedecem às premissas firmadas pelo diploma legal, sendo de incumbência do contribuinte, comprovar ter recolhido o imposto de forma indevida ou a maior que o apurado, em conformidade com as hipóteses disciplinadas no artigo 165 do Código Tributário Nacional, assim como atestar a certeza e liquidez dos créditos pretendidos, baseando-se no pressuposto legal firmado no *caput* do artigo 170 do mesmo diploma.

Partindo dessa premissa, necessário indicar que o pedido de compensação de que trata o presente processo requer análise quanto à comprovação do crédito pleiteado no valor original de R\$ 20.047,54 (vinte mil e quarenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), pleiteado no Pedido de Compensação nº 08118.18026.090207.1.3.02-5038 (fls. 16 a 23).

Conforme mencionado em seu Recurso Voluntário, o contribuinte possui, **comprovado por provas hábeis** (fls. 44 a 51), os valores que se originaram mediante pagamento dos DARFs, que totaliza **R\$ 18.962,87**, conforme quadro apresentado:

PA	VENCIMENTO	CÓDIGO	DATA DE ARRECADAÇÃO	VALOR
31/01/2006	24/02/2006	5993	24/02/2006	4.244,05
28/02/2006	31/03/2006	5993	30/03/2006	61,59
31/03/2006	28/04/2006	5993	27/04/2006	2.772,27
30/04/2006	31/05/2006	5993	31/05/2006	2.788,45
31/05/2006	30/06/2006	5993	29/06/2006	6.067,30
30/06/2006	31/07/2006	5993	31/07/2006	1.353,21
31/07/2006	31/08/2006	5993	30/08/2006	155,97
31/08/2006	29/09/2006	5993	28/09/2006	1.520,03
TOTAL				18.962,87

Ainda, alega o contribuinte, **sem juntar documentos comprobatórios**, que “compõem ainda o saldo negativo parte dos débitos das estimativas compensadas das competências de janeiro a julho/16, conforme abaixo”. Porém, por carecer de comprovação, o montante de R\$ 1.084,68 não pode ser considerado.

PA	VENCIMENTO	CÓDIGO	VALOR	PERDCOMP	DATA DE TRANSMISSÃO
31/01/2006	24/02/2006	5993	829,37	08118.18026.090207.1.3.02-5038	09/02/2007
31/07/2006	31/08/2006	5993	255,31	08118.18026.090207.1.3.02-5038	09/02/2007
TOTAL			1.084,68		

Dessa forma, considerando o IRPJ (Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas) devido no valor de R\$ 14.431,01 declarado na ficha 12A da DIPJ 2007 (fl. 63), tem-se como valor do saldo negativo devido ao contribuinte a quantia de **R\$ 4.531,86**, e não R\$ 5.616,53 como aduz a empresa.

Assim, deduzindo do montante dos valores confirmados documentalmente (**R\$ 4.531,86**) os débitos das PER/DCOMPs em apreço, tem-se em síntese:

PER/DCOMP	Valor	Situação
08118.18026.090207.1.3.02-5038	R\$ 1.528,93	Homologada
20474.46027.290607.1.3.02-2408	R\$ 887,98	Homologada
18557.23329.020807.1.3.02-3006	R\$ 800,74	Homologada
10763.45204.310807.1.3.02-2002	R\$ 159,99	Homologada
30510.75925.100907.1.3.02-0120	R\$ 2.238,89	Homologada Parcialmente

Nesses termos, como o saldo negativo da contribuinte não foi suficiente para quitar todos os débitos em discussão, devem ser homologadas as PER/DCOMPs até o limite do crédito tributário existente.

Dispositivo

Posto isso, inexistindo quantia suficiente de crédito (saldo negativo) para saldar os débitos de IRRF apresentados nos Pedidos de Compensação, pelos motivos anteriormente expostos, voto por **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros